



ATO DA MESA N° 06/2026

“Dispõe sobre o funcionamento da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, relativo às festividades do Carnaval, e dá outras providências”.

Considerando as festividades do Carnaval e o Decreto Municipal 8609/2026;

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA

Art. 1º - Fica declarado **Ponto Facultativo** nas dependências da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré nos dias **16 e 18 de fevereiro de 2026**.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 06 de fevereiro de 2026

SAMUEL PAES
Presidente

JAIRO ALVES DE AZEVEDO
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
2º Secretário



AO MUNÍCIPE DE AVARÉ

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré torna público a relação das proposições protocoladas e lidas na Sessão Ordinária de 09/02/2026, a saber:

- Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026
Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
Dispõe sobre a outorga do título de “Cidadão Avaricense” ao Sr. Leonardo de Oliveira Nascimento e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 12/2026
Autoria: Ver. Pedro Victor Alarcão Alves Fusco
Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas em Avaré/SP, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má fé e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 13/2026
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre abertura e Crédito adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 1.380.636,29 - FUMBOAR)
- Projeto de Lei nº 14/2026
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre abertura e Crédito adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 4.510,45 - Sec. Planejamento e Obras)
- Projeto de Lei nº 15/2026
Autoria: Prefeito Municipal
Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 16/2026
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre abertura e Crédito adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 2.259.945,95 - Sec. Mun. Educação)

Íntegra das proposições (projetos de leis; projetos de resolução, etc...) pode ser consultada no portal do poder legislativo www.camaraavare.sp.gov.br através do link



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo **TC nº 4553.989.23-7**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2023, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026

SAMUEL PAES
Presidente

JAIRO ALVES DE AZEVEDO
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
2º Secretário



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/10/25

ITEM Nº 88

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

88 TC-004553.989.23-7

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECAÇÃO. RELEVAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM. COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO DEFESA CIVIL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AVARÉ, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado Fiscalização trouxeram os apontamentos abaixo relacionados: (evento 65.87)

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- TC-009690.989.24: Inquérito policial enviado pela Delegacia de Investigações Gerais de Avaré (DIG), cujo objeto foi a apuração de crimes cometidos por servidores públicos e particulares contra o patrimônio público, para fins de conhecimento e adoção das providências cabíveis. Em nossa análise, verificamos leniência da Administração

1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRWU-CEVR-89SJ-59Y3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ21-K5S4



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

em face das irregularidades e crimes apurados na investigação policial, haja vista a falta de adoção de providências em desfavor de todos os servidores que concorreram contra o Erário. Além disso, os processos adotados para controle dos abastecimentos são ineficientes.

- TC-016923.989.24: Cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2024, que teve como objeto a apuração de crimes cometidos por servidores públicos e particulares contra o patrimônio público, para fins de conhecimento.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- IV Fiscalização Ordenada 2023 – Escola em Tempo Integral: a Fiscalizada apresentou planos de ações para a implementação de projeto de ampliação da escola em tempo integral em algumas escolas do Município. No entanto, não regularizou as demais falhas verificadas durante visita à Secretaria Municipal de Educação, sobretudo com relação às metas traçadas no PNE. Além disso, não foram adotadas providências para sanar as irregularidades verificadas na inspeção realizada na CEI Profa. Olga Girardi de Brito, oportunidade em que foram verificados graves problemas estruturais.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: em reincidência, falhas já observadas em fiscalizações anteriores:

- O Controle Interno não executa em nível suficiente e adequado as atribuições que lhe foram conferidas, constituindo suas atividades de verificações em número reduzido de setores e processos desenvolvidos pela administração, deixando de desempenhar importantes funções institucionais;
- O Controle Interno não apresentou tempestivamente o relatório referente ao 3º quadrimestre de 2023; e
- Não foi possível verificar se o Controle Interno tem acompanhado a execução das políticas públicas.

A.6. OBRAS PARALISADAS: em reincidência, falhas já observadas em fiscalizações anteriores:

- A Fiscalizada deixou de informar no Cadastro de Obras deste Tribunal a existência de obra abandonada, situação verificada em fiscalizações anteriores, em inspeções à CEI Adalgiza de Almeida Ward; □ A Fiscalizada não atualiza o Cadastro de Obras há mais de um ano, descumprindo as disposições constantes do Comunicado GP nº 77/2022, bem como do Comunicado SDG nº 67/2023.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M): diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- A nota "C" obtida nos três últimos exercícios avaliados evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o i-Plan;
- Não foram realizadas audiências públicas sobre o Plano Plurianual 2022-2025;

(...)

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3202-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

- A administração tributária alocou servidores ocupantes de cargos em comissão para o exercício de atividades técnicas de fiscais tributários (reincidência);

- A última revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) foi realizada em dezembro de 2016, embora o Código Tributário Municipal estabeleça a previsão de revisões periódicas (reincidência);

(...)

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem brinquedos no pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em reincidência;

- Nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica de creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação;

(...)

B.3.1. FALTA DE ESTRUTURA DE GOVERNANÇA PARA ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME):

- Embora o Município tenha implementado o Plano Municipal de Educação, seus objetivos, metas e estratégias não estão alinhados com o Plano Nacional de Educação;

- Apesar da constituição de comissão para monitoramento do Plano Municipal de Educação e equipe técnica para levantamento de dados, não está sendo realizado um acompanhamento sistemático para verificar se suas metas estão sendo alcançadas e as estratégias e ações planejadas estão sendo executadas;

(...)

B.3.1.1.1. A FALTA DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS E O INSUFICIENTE INVESTIMENTO NA AMPLIAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Inexecução do planejamento orçamentário, no que tange aos investimentos em construção, ampliação ou reforma de creches;

- A meta estabelecida na LDO para redução do déficit de vagas não é condizente com a demanda atual por novas vagas, que já alcança 409 vagas;

(...)

B.3.1.1.2. A GESTÃO E A FALTA DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERAPOR VAGAS E DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO:

- As vagas ofertadas em creches, incluídas as disponibilizadas por meio de parcerias com entidades filantrópicas, são insuficientes para suprir a demanda existente, que alcança parte relevante das famílias, e a lista de espera por vagas nas creches municipais já alcança 409 vagas;

- Não há divulgação da lista de espera por vagas nas unidades escolares, tampouco por meio eletrônico, nem os critérios para elaboração da lista.

B.3.1.2. INFRAESTRUTURA PRECÁRIA E A NECESSIDADE DE

3

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI Sistema e-TCESP - Para obter informações sobre assinatura a/cou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRWU-GEVR-895-J-5973



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

REFORMAS E REPAROS NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL: em reincidência, e desatendendo recomendação das Contas de 2018, existência de unidades escolares com necessidades de reparos, sem que a Administração tenha tomado providências suficientes para regularizar as falhas verificadas em fiscalizações anteriores.

B.3.1.3.2. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E A DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE INFORMÁTICA E DE COMUNICAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS VISITADAS PELA FISCALIZAÇÃO: as unidades escolares inspecionadas pela Fiscalização não dispunham dos recursos de acessibilidade necessários a remover as barreiras físicas impostas aos educandos com deficiência, destacando a ausência de banheiros adaptados e trocadores em ambientes com sanitário acessível, mesmo em escolas que possuem alunos com deficiência física.

B.3.1.3.2.1. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO: a Administração não tomou medidas para adequar as EMEBs que necessitam de recursos de acessibilidade, nem apresentou um planejamento ou cronograma com esse propósito, descumprindo o TAC firmado com o MPSP em abril de 2018.

B.3.1.3.3. A FALTA DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE COMUNICAÇÃO, E DE INFORMÁTICA NAS SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS (SRM):

- Os equipamentos de informática das salas de recursos são obsoletos e não estão aptos a executar os softwares necessários ao AEE;
- As salas de recursos não possuem recursos pedagógicos suficientes e adequados ao AEE, já que não houve reposição desses materiais desde

B.3.1.3.4. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE INFORMÁTICA E DE COMUNICAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS: falta de recursos pedagógicos, didáticos, brinquedos, para auxiliar na comunicação, e de tecnologia assistiva para atender às necessidades dos alunos da Educação Especial, tanto nas salas de aula regulares quanto nas outras dependências da escola (biblioteca, brinquedoteca, áreas de convivência etc.).

B.3.1.3.5. CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM O PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: não estão sendo oferecidos cursos de capacitação aos professores das salas comuns, aos gestores e aos demais profissionais que atuam com o público da Educação Especial.

B.3.1.3.6. SUPORTE EMERGENCIAL E PEDAGÓGICO A CRIANÇAS OU ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS E TEA: as demandas por suportes a crianças diagnosticadas com autismo não têm sido suficientemente atendidas. Há alunos ou crianças com diagnóstico clínico de TEA que não possuem suporte.

Há também situações de alunos com deficiências ou limitações, sejam físicas ou mentais que demandam algum tipo de suporte, que não é disponibilizado.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

Além disso, há casos de crianças com sinais de atipicidade que não recebem suporte devido à ausência de um diagnóstico clínico fechado, mesmo precisando.

B.3.1.3.7. CARÊNCIA DE PSICOPEDAGOGAS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: atualmente, há apenas 5 psicopedagogas para atender as 40 escolas municipais, número que não é suficiente para atender a demanda existente. Além de oferecer orientações a professores, gestores e pais, essas profissionais também são responsáveis por identificar casos de atraso no desenvolvimento e encaminhá-los à rede de saúde.

B.3.1.3.8. FRAGILIDADES NA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL PARA A OFERTA DE SERVIÇOS, GARANTIA DE DIREITOS E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM AUTISMO NA REDE DE SAÚDE: a articulação e a coordenação de esforços entre as áreas da Administração, especialmente Educação, Saúde e Assistência Social, têm sido insuficientes para dar cumprimento à legislação que protege as pessoas com deficiência, destacando a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Federal nº 12.764/2012, que ampara e reafirma os direitos da pessoa com autismo, bem como os objetivos propostos no Plano Municipal de Educação

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (I-Saúde/IEG-M): diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- Nem todas as ações previstas na Programação de Saúde de 2023 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano Municipal de Saúde;
- Não foram realizadas ações de Educação em Saúde relacionadas aos temas saúde bucal, parto, puerpério, neonato, aleitamento materno e doação de leite materno;

(...)

B.4.1. DIAGNÓSTICO TARDIO NAS HIPÓTESES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA):

- Demora no diagnóstico de pacientes com hipóteses de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em razão da falta de estrutura do CPAEE, que não conta com profissionais (psicólogos, fonoaudiólogos) para os encaminhamentos necessários ao diagnóstico clínico;
- A rede de saúde de Avaré também não conta com especialistas em número suficiente para dar celeridade aos diagnósticos, especialmente neuropediatras, que dependem de longas esperas por consultas;
- O Município não implementou protocolo de detecção, conforme estabelecido no art. 14, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia detectar riscos para o desenvolvimento psíquico da criança nos seus primeiros meses de vida, o que possibilitaria o seu tratamento tempestivo.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (I-Amb/IEG-M):

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRWUJGEVW-895J-5573



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - camab@tce.sp.gov.br

- A nota "C" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o I-Amb;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (reincidência);

(...)

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- A Prefeitura Municipal possui áreas de risco com possibilidade de ocupação/invasão nas quais foram implantados mecanismos para vedar novas ocupações. Entretanto, não realiza importantes ações para alcançar esse objetivo, como aplicação de sanções monetárias (multas), notificação dos infratores, interdição do local e remoção das famílias ou demolição das ocupações;
- O canal de atendimento de emergência à população não funciona 24h por dia, dificultando as situações emergenciais que demandam assistência imediata mediante resposta ágil e eficaz.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov T/IEG-M):

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), em reincidência;
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (reincidência);

(...)

B.8.1. A PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE AVARÉ:

- Os indicadores socioeconômicos e de saúde do Município indicam a necessidade de um plano setorial para articular e coordenar as políticas para a primeira infância;
- Nem todas as metas do PMPI possuem ações finalísticas voltadas ao seu alcance;

(...)

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL: o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, não firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit na execução orçamentária de 4,47%, proveniente da realização de despesas em valor superior às receitas arrecadadas;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 187.471.482,06, o que corresponde a 44,30% da Despesa Fixada (inicial), indicando falta de adequado planejamento.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: o resultado orçamentário (déficit) ampliou o déficit financeiro vindo do exercício anterior, resultando num aumento de 14,25% da Dívida de Curto Prazo.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Aumento de 14,25% da Dívida de Curto Prazo, resultado do descompasso entre receitas e despesas.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2016, em razão de irregularidades documentais na AVAREPREV.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: em reincidência, pagamento de 13º salário ao Prefeito e à Vice-Prefeita, além da revisão dos subsídios desta última, em desacordo com a jurisprudência do STF e violando o princípio da anterioridade, uma vez que as leis que concederam esses benefícios foram aprovadas em 2021, após a legislação que fixou os subsídios para o período de 2021 a 2024.

Diante disso, propomos que seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior que totalizaram R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) à Vice-Prefeita, Bruna Maria Costa Silvestre, e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Prefeito Municipal, Joselyr Benedito Costa Silvestre.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL: diversas irregularidades na gestão da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, inclusive aumento exponencial do endividamento e da necessidade de repasses financeiros do Executivo.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: a aplicação de recursos na Educação superou o mínimo constitucional. No entanto, ainda persistem deficiências na área educacional que se arrastam desde exercícios anteriores, evidenciando a baixa efetividade das ações da Administração, refletindo a ineficiência na gestão dos recursos e resultando em resultados insatisfatórios, contrariando as recomendações feitas nas Contas de 2018.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB: os serviços de psicologia e serviço social têm sido realizados por apenas um psicólogo escolar e uma assistente social, alocados no CPAEE, quantidade insuficiente de profissionais para atender às demandas da rede, que abrange 40 escolas municipais, incluindo CEIs e EMEBs.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: o Município deixou de cumprir o piso nacional do magistério público da educação básica, uma vez que o vencimento inicial estabelecido para os professores da educação básica, mesmo considerando a proporcionalidade da jornada de trabalho, está aquém do estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE: a aplicação de recursos na Saúde superou o mínimo determinado constitucionalmente. Em que pese o elevado percentual de aplicação, percebe-se, pelos apontamentos lançados no item B.4, inúmeras deficiências que nos fazem concluir pela ineficiência e baixa



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

qualidade na aplicação dos recursos, reflexo da baixa efetividade da gestão municipal na área da Saúde, em prejuízo das recomendações das Contas de 2018.

E.2. FIDELIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Em reincidência, foram constatadas divergências entre os dados relativos às obras paralisadas informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: o Município poderá não atingir várias metas propostas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCE-SP:

Em reincidência, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de diversos documentos cujo envio era exigível no exercício de 2023, além de descumprimento das recomendações desta E. Corte de Contas.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre (evento 75), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento 93), devidamente analisados.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (atualmente denominada DIPE – evento 112.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde calculados pela Fiscalização. Quanto ao FUNDEB, validou aplicação total de 99,79% da receita recebida até 31 de dezembro de 2023 e 021%, no primeiro quadrimestre de 2024, considerando que atendeu ao artigo 24º caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Nesse sentido, estritamente sob a ótica dos cálculos das aplicações dos mínimos constitucionais atrelados à saúde e ao ensino, setor especializado entendeu que as contas comportam aprovação, sem prejuízo de expedir recomendações à Prefeitura, para que busque os necessários ajustes, de modo a conferir maior efetividade aos serviços prestados à população.

ATJ Econômico-Financeira (atual DIPE – evento 112.2) manifestou-se contrariamente aos demonstrativos, pelas seguintes razões:

- o Déficit orçamentário de R\$ 18.898.899,81, representando 4,47%



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

das receitas realizadas;

- Déficit financeiro de R\$ 13.767.476,05;
- Alterações Orçamentárias significativas - abertura de créditos adicionais suplementares e realização de transposições, transferências ou remanejamentos de dotações no montante de R\$ 187.471.482,06, equivalente a 44,30% da despesa fixada;
- Resultados negativos consecutivos nos exercícios anteriores, com exceção de 2021, demonstrando desequilíbrio financeiro há sete anos;
- Relação entre receitas e despesas correntes atingiu 94,86%, ultrapassando o limite prudencial de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A da Constituição Federal;
- Ausência de medidas de ajuste previstas nos incisos I a X do artigo 167-A da Constituição Federal;
- Volume expressivo de alterações orçamentárias ao longo do exercício, sugerindo que a programação orçamentária aprovada não foi suficientemente realista;
- Sete alertas tempestivos do Tribunal de Contas sobre os desajustes na execução orçamentária;
- Estagnação no planejamento das políticas públicas, com desempenho insatisfatório pelo sétimo ano consecutivo;
- Falta de estrutura administrativa voltada ao planejamento;
- Inefetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Persistência de problemas apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) desde 2017, sem solução; e
- Classificações insatisfatórias nos indicadores do IEG-M.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (atualmente denominada DIPE – evento 112.3) e sua **Chefia** (evento 112.4) manifestaram-se pela emissão de

9

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 6.BRMU-GEVR-93SU-5573

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ21-K5S4



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gomab@tce.sp.gov.br

parecer **desfavorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Da mesma forma, o **Ministério Público de Contas** (evento 116.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações, em razão dos desacertos relacionados a:

- Inefetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno da Municipalidade, em desacordo aos ditames do artigo 74 da CF;
- Impropriedade na gestão fiscal (déficit e alterações orçamentárias, resultados financeiro e econômico sofríveis que demonstraram involução em 2023, quando cotejados a 2022, além de contribuírem para o aumento da dívida de curto prazo);
- Desacertos relacionados aos gastos obrigatórios (cujas ocorrências apontadas requerem maior atenção do Executivo para fins de aprimoramento da gestão dos recursos públicos e entrega de serviços de qualidade aos cidadãos, além da ausência de AVCBs válidos em escolas e unidades hospitalares);
- Apontamento atinente à gestão de pessoal (pagamentos de subsídios a agentes políticos com infração ao princípio da anterioridade);
- Irregularidades na gestão dos bens e serviços (problemas ambientais relacionados ao saneamento básico, abastecimento de água, além de inexistir a coleta seletiva de resíduos sólidos, bem como problemas com invasões em áreas de risco, enchentes e possíveis ocorrências de desastres); e
- Incorreções relativas à promoção da governança (IEG-M/2023 desfavorável, planejamento precário, comprometimento da fidedignidade das informações fornecidas no sistema Audesp, irregularidades no controle interno).

10

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRWU-GEVR-89S-L-55Y3



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2018	2019	2020	2021	2022
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2022	TC-004300.989.22	<p>Favorável Tribunal Pleno (Pedido de reexame provido) Relator Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman (vencido¹) Parecer pendente de publicação</p>		
2021	TC-007253.989.20-6	<p>Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho DOE-TCESP de 26 de julho de 2023 Trânsito em julgado em 6 de setembro de 2023</p>		
2020	TC-003270.989.20-5	<p>Desfavorável (déficit financeiro em patamar acima do tolerado pelo tribunal. Não recolhimento e encargos sociais devidos aos RPPS. reincidência) Segunda Câmara Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo DOE 14 de setembro de 2022 Pedido de Reexame – TC-021622.989.22 Relator do recurso - Conselheiro Dimas Ramalho Desprovemento Tribunal pleno – sessão de 18 de outubro de 2023 DOE-TCESP de 6 de dezembro de 2023 Trânsito em julgado em 21 de março de 2024</p>		

É o relatório.

GCMAB
DLA

¹ Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Revisor, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no veto do Revisor e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator.
Designado Redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor.



TC-004553.989.23-7

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Sorocaba	Médio	92.659 habitantes	R\$ 5.060,01

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/Audesp.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	29,69%	(15%)
Aplicação no Ensino	29,52%	(25%)
FUNDEB	99,79%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Aplicada	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	95,25%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	45,84%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 4,47% [R\$ 18.898.899,81] Não amparado	
Resultado Financeiro	Déficit de – R\$ 13.767.476,05 (12 dias da RCL)	
Receita Corrente Líquida	R\$ 416.502.552,65	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	
Controle Interno	Irregular – recomendação	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C+	C+
I-Planejamento	C	C	C	C
I-Fiscal	C+	C+	B+	B+
I-Educ	B+	C+	C	C+
I-Saúde	C+	C	C	D+
I-Amb	C	C	C+	C+
I-Cidade	B+	C+	B+	B+
I-Gov-TI	B+	C+	C	C+

12

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRWU-GEV/R-898SL-55V3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ21-K5S4



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º², da Lei de Responsabilidade Fiscal, após ajustes da Fiscalização, o Município registrou déficits orçamentário (R\$ 18.898.899,81 – 4,47 %) e financeiro no período em análise (R\$ 13.767.476,05), bem como falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo registrados no passivo financeiro, havendo, todavia, liquidez para cumprimento das obrigações inscritas no passivo circulante (Índice de liquidez imediata de 1,12).

Contudo, tendo em vista que o déficit financeiro, corresponde a cerca de 12 dias da Receita Corrente Líquida, abaixo do patamar usualmente tolerado por esta Corte (1 mês de arrecadação), entendo que tais resultados possam ser relevados.

No mais, a proporção entre receitas e despesas correntes, calculada com base nos últimos 12 meses, alcançou 94,86%, excedendo o limite prudencial de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A da Constituição Federal³, desta forma, faz-se necessário recomendar à Origem para que adote medidas restritivas previstas nos incisos I a X⁴ do artigo supracitados para corrigir tal desacertos.

² § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ § 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

⁴ I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRWU-GEVR-86SL-53Y3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ21-K5S1



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

Outro aspecto que evidencia a inconsistência no planejamento é o elevado volume de modificações orçamentárias ao longo do exercício. O município efetuou aberturas de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que somaram R\$ 187,4 milhões, correspondendo a 44,30% da despesa inicialmente fixada. Esse alto percentual indica que a programação orçamentária aprovada não foi suficientemente realista, exigindo frequentes ajustes para equilibrar os demonstrativos em apreço.

Sendo assim, encaminhe-se **severa advertência** à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29⁵ e 30⁶, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12⁷, da

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

⁵ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

⁶ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁷ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes à que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro.

Deverá, ainda, a Administração reduzir o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

Cabe destacar, ainda, a ocorrência de pagamentos a maior a agentes políticos, apontada pela Fiscalização. Trata-se de valores relativos ao 13º salário e gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais no subsídio aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito, os quais foram previstos em Leis aprovadas em inobservância ao princípio da anterioridade da legislação.

Laudo técnico apurou os valores pagos indevidamente aos agentes políticos:

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2236)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

15

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRWU-GEVR-89SL-55V3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ21-K5S4



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURELIO BERTAIOLLI Sistema e-TOESP Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 6-8RWU-GEV/R-98SU-9313

Valor da fixação original:	R\$	3.800,00
Fixação revisada até exercício anterior:	R\$	7.200,00
Percentual de revisão no exercício:		89,47%
Fixação revisada para exercício em exame:	R\$	7.200,00
Mês inicial da fixação revisada	Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento
Jan	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
Fev	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
Mar	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
Abr	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
Mai	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
Jun	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
Jul	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
Ago	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
Set	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
Out	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
Nov	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
Dez	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00
13º salário	R\$ -	R\$ 7.200,00
Férias (1/3)	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 45.600,00	R\$ 93.600,00

Fichas financeiras dos agentes políticos consignada no doc. 77.

Ficha Financeira		Mês/Ano	Código Plano
Nome do Funcionário		Emp-t	Ordem de Exercício
JOSUELI DE ARAUJO COSTA SILVA		Emp-t	
Total Líquido			
200	SUBSÍDIO AGENTE POLÍTICO	R\$	3.718,00
201	ADICIONAL	R\$	20.000,00
202	PENSAO ALIMENTICIA 50 SALARIO	R\$	31.882,00
910	PREVIDENCIA - BENS	R\$	10.004,75
904	INSP - SALARIO	R\$	30.024,65
902	PREVIDENCIA 50 SALARIO - INSP	R\$	876,56
907	INSP - ENF. FURTO	R\$	3.718,00
906	TOTAL DE PROVISIONS	R\$	224.000,00
908	TOTAL DE DESCONTOS	R\$	162.882,15
909	LÍQUIDO	R\$	159.917,85

Em que pesem as justificativas da defesa de que o Prefeito e a Vice-Prefeita estariam isentos da observância do princípio da anterioridade, sob alegação de que os dispositivos constitucionais são omissos quanto à fixação dos subsídios do Poder Executivo, bem como na argumentação de que tais agentes não estabelecem seus próprios subsídios e não estariam legislando em



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - acmab@tce.sp.gov.br

causa própria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado interpretação mais ampla, incluindo o Executivo⁸.

Ademais, a observância desse princípio é essencial para garantir a moralidade e a impessoalidade na administração pública, prevenindo abusos e assegurando que as decisões sobre remuneração sejam tomadas de forma transparente e imparcial, respeitando os limites legais e constitucionais estabelecidos.

Assim, considerando a Deliberação SEI nº 0011209/2020-51⁹, encaminho a matéria aos órgãos competentes para promover eventual recomposição ao erário dos valores pagos a maior aos agentes políticos.

⁸ EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO, EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal (EMB. DIV. NO A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.217.439 SÃO PAULO – Min. Edson Fachin – Plenário 23.11.20).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislação subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO – Min. Luiz Fux – Plenário 03.04.20).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.905 MATO GROSSO DO SUL – Min. Edson Fachin – 08.03.21 – Segunda Turma).

⁹ Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão atuados Apartados.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 190.947.437,93) atingiram 45,84% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I¹¹, da Constituição Federal.

O Controle Interno foi regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 298, de 22 de dezembro de 2022, e exercido por servidor efetivo. Contudo, não houve apresentação, à Fiscalização, dos relatórios dos dois primeiros quadrimestres do exercício e todos os documentos foram entregues fora do prazo, bem como continham análises superficiais, sem apreciação quanto à regularidade/irregularidade dos aspectos tratados, além de não ter havido acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas.

Nesse contexto, cabe ressaltar que tais desacertos já foram objeto de críticas nas contas de 2020¹², razão pela qual reitero recomendação à

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

¹⁰ Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

¹² Contas 2020 -TC-003270.989.20, PARECRE DESFAVORÁVEL, Relator Conselheiro Sidney Estanielau Beraldo
DOE de 06 de dezembro de 2023 Pedido de Reexame – TC-021622.989.22 Relator do recurso - Conselheiro Dimas Ramalho Desprovinimento Tribunal pleno – sessão de 18 de outubro de 2023 DOE de 06 de dezembro de 2023.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

Origem para que aprimore a atuação do setor, em cumprimento ao disposto nos artigos 74¹³ da Constituição Federal e 35¹⁴ da Constituição Paulista.

¹³ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apolar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁴ **Artigo 35 -** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apolar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios de artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmaib@tce.sp.gov.br

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados junto ao RPPS e PASEP¹⁵. Além disso, o Município adotou medidas voltadas à busca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social¹⁶.

Porém, o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, cabendo recomendação para que o ente federativo:

- Corrija as irregularidades documentais relacionadas ao RPPS de modo a obter o Certificado de Regularidade Fiscal;

➤ **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
2.414/2020	627/2021	R\$ 26.817.487,23	60	12	R\$ 7.905.787,42
1.742/2013	2.616/2013	R\$ 13.526.924,42	240	12	R\$ 1.947.947,80
1.742/2013	2.616/2013	R\$ 6.283.543,71	240	12	R\$ 867.387,56

Dados extraídos de demonstrativo apresentado pela Fiscalizada (doc. 72).

Além disso, a Prefeitura possui acordo de parcelamento de débitos previdenciários autorizado pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017, cujas parcelas são pagas por meio de retenção no FPM. Vejamos:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
0659/2019 Lei nº 2.119/2017	11.003.731,44	200	12	R\$ 1.033.560,35

Dados extraídos de demonstrativo apresentado pela Fiscalizada (doc. 72).

Perante o PASEP:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
13796-720246/2013-37	R\$ 949.325,44	224	12	R\$ 89.769,92

Dados extraídos de demonstrativo apresentado pela Fiscalizada (doc. 72).

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, e/ou Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do caput do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

15

20

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRMUJ-CEVR-855J-55Y3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ21-K5S1



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

- Adote medidas para melhorar a relação entre Ativos/Inativos-pensionistas, que está em 3,28, visando favorecer a sustentabilidade do RPPS;
- Avalie o impacto financeiro ou atuarial no RPPS antes da promulgação das leis sobre a remuneração dos servidores,

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida de precatórios, a municipalidade depositou montante considerado suficiente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como pagou todos os requisitórios de baixa monta incidentes no período e inscreveu corretamente as obrigações judiciais, utilizando registros eficientes para controle das requisições de pequeno valor.

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 29,52% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁷).

No que concerne ao Fundeb, houve investimento, durante o período em apreço, do percentual de 99,79% dos recursos oriundos do Fundo, de acordo, portanto, com o previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹⁸, que autoriza o diferimento de 10% das receitas do Fundeb para aplicação até o final do mês de abril do exercício subsequente, tendo sido verificada adequada aplicação da parcela diferida.

Além disso, destinaram-se 95,25% dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em

¹⁷ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁸ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

observância ao disposto nos artigos 212-A, XI1, da Constituição Federal e 26¹⁹ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, "C+ – Em fase de adequação", embora tenha havido evolução com relação à nota obtida no período precedente (2022 – "C – Baixo nível de adequação"), evidencia necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõe o IEG-M. Sendo assim, **recomendo** que a Origem continue envidando esforços para promover melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem brinquedos no pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em reincidência;
 - A Prefeitura Municipal possui turmas de creche com menos de 2,30 m2 por alunos, contrariando o recomendado pelo CNE;
 - Nem todos os professores de creche possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura;
 - Nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica de creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação;
 - A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos de creche com mais de 13 alunos por turma e estabelecimentos de pré-escola com mais de 22 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo CNE;
 - Nem todos os professores regentes de pré-escola participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação;

¹⁹ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

- Nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica de pré-escola participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação;
- Nem todos os professores de pré-escola possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2023, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE), em reincidência;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de pré-escola possuem turmas em tempo integral, em reincidência;
- Falta de atuação do Conselho Municipal de Educação no acompanhamento do PME;
- O Município enfrenta uma significativa carência de vagas nas creches municipais, bem como ausência de transparência nas listas de esperas por tais vagas;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche e pré-escola estavam adaptados para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (reincidência); e
- Nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (reincidência)).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 6-BRPUU-GEV/R-895J-56Y3



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmaab@tce.sp.gov.br

Ademais, a Fiscalização Ordenada IV de 2023, evidenciou falhas relacionadas a infraestrutura e programas suplementares relacionadas a Escolas em Tempo Integral²⁰, parte das quais não havia sido corrigida por ocasião da última visita *in loco*²¹. Sendo assim, **recomendo** à Origem que corrija os desacertos remanescentes.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 29,69% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012²².

No entanto, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE ("C+ – Em fase de adequação"), embora tenha havido evolução com relação à nota obtida no período antecedente (2022 – "C – Baixo nível de adequação"). Desta maneira, **recomendo** que a Origem continue promovendo melhorias na área, notadamente quanto aos apontamentos abaixo relacionados:

- Nem todas as ações previstas na Programação de Saúde de 2023 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano Municipal de Saúde;
- Não foram realizadas ações de Educação em Saúde relacionadas aos temas saúde bucal, parto, puerpério, neonato, aleitamento materno e doação de leite materno;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc. (reincidência);
- A proporção de gestantes com pelo menos 6 consultas (pré-natal) realizadas nos três quadrimestres de 2023, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação, foi inferior a 60%, meta estipulada no Programa Previne Brasil;
- Em 2023, a Prefeitura não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas, descumprindo o Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em reincidência; e



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI Sistema e TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRWUJGEVW-69SL-5513

Mês: Agosto/2023	Tema: Escolas em Tempo Integral
Fiscalização Ordenada nº	IV FO/2023
TC e evento da juntada	TC-007567 989 23, eventos 25.2 e 25.3
Irregularidades verificadas:	<p>Na Secretaria Municipal de Educação:</p> <ul style="list-style-type: none"> A rede municipal não deu atendimento à Meta 5A do Plano Nacional de Educação (PNE), que previa o atendimento de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral; A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional; Descumprimento da Meta 6B do PNE, haja vista o não atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica, achando-se abaixo de 40%; O Plano de Educação da rede não definiu periodicidade para aferir a evolução do cumprimento da Meta 6 do PNE; não houve avaliação da Meta 8 do PNE (Educação Integral); Não há legislação, decreto, regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral; Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

20

25



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRWU-GEVW-89SJ-55Y3

	<p>habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a Meta 4 e a estratégia 0.8 do PNE;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 0.1 do PNE; • A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral; • Há professores que atuam na área administrativa (fora da sala de aula); • Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral; • Não foram construídas unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral. <p>Na escola visitada (CEI Profa. Olga de Brito Girardi):</p> <ul style="list-style-type: none"> • A escola não formalizou a lista de espera para crianças de 4 a 5 anos de idade aguardando vaga para o período em tempo integral; • A unidade visitada não disponibiliza informações sobre as atividades e o desenvolvimento das crianças para mães e pais e/ou responsáveis; • A escola visitada não dispõe dos recursos de acessibilidade nas suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; • A escola visitada não conta com facilidades de amamentação; • A escola visitada não conta com sala multiuso (música, dança e artes); • As instalações não estão em boas condições, conforme descrito: há trincas em diversas áreas da escola, inclusive salas de aula. As paredes da unidade estão deterioradas, necessitando de nova pintura e reboco. Quanto aos recursos de acessibilidade, verificamos que estão presentes em poucos espaços da unidade. Há pontos com infiltrações e mofo; • Não há AVCB no prazo de validade na escola visitada; • Não há sala de recurso multifuncional para os alunos que necessitam de atendimento educacional especializado (AEE); • Não há professores na escola visitada que tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 0.1 do PNE; • Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar - na escola; • As instalações das salas de aula, em linhas gerais, não estão em boas condições, conforme descrito: há diversas trincas em várias salas de aula da escola. Também podem ser observadas trincas na secretaria e na sala dos professores. A pintura em diversas salas da unidade está deteriorada; • A fiscalização fez as seguintes anotações: a infraestrutura da escola está bastante deteriorada, com trincas espalhadas por todo o prédio. Vale destacar que a situação já foi revivida pela Fiscalização deste Tribunal em mais de uma oportunidade e, nem assim, a Administração promoveu as intervenções necessárias; • A sala utilizada como berçário é inadequada, não havendo revestimento no piso, de modo que pode haver situações em que os bebês fiquem em contato direto com o piso. As paredes do berçário estavam sujas e o revestimento deteriorado. Por fim, o espaço não possuía mobiliário adequado e suficiente para o atendimento, destacando a falta de cadeiras para acomodar os bebês quando necessário.
--	--

Irregularidades verificadas na CEI Profa. Olga de Brito Girardi, incluindo graves falhas na estrutura da unidade, verificamos não ter sido tomada nenhuma medida para solucioná-las. Registramos que a creche já havia sido visitada inúmeras vezes durante as ações de controle externo exercidas por este Tribunal de Contas, inclusive após a Fiscalização Ordenada, durante os acompanhamentos quadrimestrais realizados em 2023. Em todas essas ocasiões, diversas irregularidades e problemas estruturais já haviam sido constatados e devidamente comunicados à Administração. Apesar de tudo isso, até o momento a situação segue sem solução.

²² Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

• A proporção de mortalidade neonatal precoce em 2023 foi superior à média de 2021 e 2022.

Além disso, a Fiscalização Ordenada I de 2023, evidenciou falhas relacionadas a infraestrutura e programas suplementares atinentes a Estratégia Saúde da Família²³. Impropriedades de maior relevância foram corrigidas por ocasião da última visita *in loco*, contudo, faz-se necessário expedir **recomendação** à Origem para que corrija os desacertos remanescentes.

No mais, quanto à execução de políticas públicas de infraestrutura e proteção ao cidadão, cumpre registrar que a série histórica do IEG-M evoluiu se comparada aos dois últimos exercícios²⁴ e as ações promovidas pelo município proporcionaram avaliação positiva, refletindo no conceito "B+ Muito Efetiva" conferido ao i-CIDADE.

Não obstante, nota satisfatória atribuída a tal índice, há falhas que evidenciam necessidade de adoção de esforços para correção de impropriedades que compõem o IEG-M, assim **recomendo** à Prefeitura que continue adotando ações para promoção de melhorias na área, notadamente quanto aos apontamentos relacionados às áreas de risco com possibilidade de ocupação ou invasão por famílias em situação de vulnerabilidade social.

Com efeito, importante registrar que as contas de 2022 tiveram seu parecer prévio revertido em reexame, resultando em **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 10 de

Mês: Março/2023	Tema: Estratégia Saúde da Família
Fiscalização Ordenada nº	FPO/2023
TC e evento da unidade	TC-007587 989 23, eventos 9.1 e 9.2
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"> Falta de identificação do horário de atendimento e dos serviços disponíveis; A equipe ESF V – João Ortiz – PLUMEC está incompleta; A cobertura populacional pela ESF é superior a 3.000 pessoas, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017; A Unidade não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	B+	C+	B	B+

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRTWU-GEVR-99SJ-55Y3



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - grmab@tce.sp.gov.br

setembro de 2025²⁵. No voto do revisor, Conselheiro Dimas Ramalho, destacou-se a melhora de alguns índices do IEG-M. Dessa forma, peço vênha para transcrever parte da decisão:

"Para firmar minhas convicções busquei os dados do indicador no exercício de 2023, subsequente ao aqui analisado, constantes do TC-004553.989.23, e verifiquei que quatro vetores centrais do IEG-M apresentaram evolução, quais sejam, educacional, saúde, proteção aos cidadãos (defesa civil) e governança de tecnologia da informação." (TC-015624.989.24-0, Reexame Contas Anuais Prefeitura de Avaré, exercício de 2022, revisor, designado redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho - Revisor)

Por fim, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M ("C – Baixo nível de adequação") permaneceu insatisfatório, repetindo resultados obtidos nos três últimos exercícios apreciados (2020, 2021 e 2022²⁶). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas ao i-PLANEJAMENTO e i-AMB e "C+ – Em fase de adequação" conferidas ao i-GOV-TI.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no

²⁵ T. Pleno Sessão de 10/09/2025 - Pelo voto dos Conselheiros

Dimas Ramalho, Revisor, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Revisor e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

Vencido o Conselheiro Sidney Estantislau Beraldo e o Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator.

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C+	C1
i-Planejamento	C	C	C	C1
i-Fiscal	C++	C+	B+	B
i-Educ	B+	C+	C	C++
i-Saúde	C+	C	C1	C++
i-Amb	C	C	C+	C1
i-Cidade	B++	C+	B+	B++
i-Gov-TI	B+	C+	C	C++

²⁶



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10²⁷, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, recomenda-se ao Executivo que revise e corrija as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas²⁸, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE AVARÉ, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II²⁹, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II³⁰, do Regimento Interno.

Além disso, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 123, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro (severa advertência);
- Reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (severa advertência);
- Corrija os desacertos remanescentes da Fiscalização Ordenada IV, dedicada a Escolas em Tempo Integral;

²⁷ § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

²⁸ Fiscalização Ordenada nº I FO/2023 - Tema: Estratégia Saúde da Família e Fiscalização Ordenada nº IV FO/2023 - Tema: Escolas em Tempo Integral

²⁹ Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

³⁰ Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Promova melhorias no ensino, corrigindo os desacertos identificados no IEG-M;
- Amplie a oferta de vagas em creches, de modo a antever à demanda reprimida por matrículas na rede municipal de ensino, bem como passe a divulgar a lista de espera para tais vagas, consoante o princípio da transparência;
- Adote medidas para regularizar a precária estrutura das instalações das unidades escolares do município;
- Regularize os estabelecimentos onde funcionam as escolas municipais de educação básica, especialmente quanto à acessibilidade, dando cumprimento aos termos de ajustes de conduta celebrados com o Ministério Público de São Paulo;
- Aprimore as políticas públicas de saúde, a partir dos quesitos do IEG-M;
- Sane todas as irregularidades apontadas nas Fiscalizações Estratégia Saúde da Família;
- Adote medidas para aprimoramento das políticas públicas de tecnologia da informação, corrigindo impropriedades constantes do IEG-M;
- Continue adotando ações para promoção de melhorias das políticas públicas de infraestrutura, notadamente quanto aos apontamentos relacionados às áreas de risco com possibilidade de ocupação ou invasão por famílias em situação de vulnerabilidade social;
- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos as unidades escolares e hospitalares;

30

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-BRWU-GEVR-89SL-55V3



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

- Corrija desacertos relativos à gestão de pessoal, especialmente no que diz respeito aos pagamentos de subsídios a agentes políticos com infração ao princípio da anterioridade;
- Aprimore a atuação do Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista;
- Atualize o Cadastro de Obras, em cumprindo as disposições constantes do Comunicado GP nº 77/2022, bem como do Comunicado SDG nº 67/2023;
- Corrija as irregularidades documentais relacionadas ao RPPS de modo a obter o Certificado de Regularidade Fiscal;
- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Atenda às normas de transparência vigentes;
- Adote medidas no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
- Cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Comuniquem-se os pagamentos em excesso aos agentes políticos (item C.1.11) aos órgãos competentes para promover eventual ressarcimento, conforme estabelecido na Deliberação SEI nº 11.209.2020-51.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB/DLA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 6-BRWU-GEVR-89SJ-55Y3



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-004553.989.23-7

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RELEVAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM. COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO DEFESA CIVIL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,52%
DESPESAS COM FUNDEB	99,79%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	95,25%
DESPESAS COM PESSOAL	45,84%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,69%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,47 %

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio **favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE AVARÉ, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das **advertências** e **recomendações** consignadas no voto Relator.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 6-C08C-48XM-64LD-2EYZ



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Determinou, ainda, sejam comunicados os pagamentos em excesso aos agentes políticos (item C.1.11) aos **órgãos competentes** para promover eventual ressarcimento, conforme estabelecido na Deliberação SEI nº 11.209.2020-51.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-C08C-48XM-64LD-2EVZ



Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: Y0TD-BSKJ-8U21-K5S4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8U21-K5S4